



LEI Nº 2494 DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança-MG.

A Câmara Municipal de Boa Esperança-MG, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-MG

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança-MG, organizado na forma desta Lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de redução ou perda da capacidade laborativa do segurado, decorrente de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição ou morte.

Art. 2º - O Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança-MG, é gerido pelo IPREMBE-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-MG, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, tendo autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A administração dos seus servidores, a estrutura organizacional e a competência das unidades administrativas e dos serviços auxiliares que constituem o IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança estão estabelecidas nos termos do Título IV, desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança-MG classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são segurados todos os servidores municipais de Boa Esperança investidos em cargo público de provimento efetivo, incluídos a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, e os que, detentores desta condição, passarem para inatividade, observado o período de carência.



Art. 5º - A inscrição do segurado junto ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança decorre do ingresso no serviço público municipal de Boa Esperança, cumpridas instruções normativas expedidas pelo Diretor Superintendente do Instituto.

Art. 6º - O segurado que deixar de contribuir para o IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos de segurado suspensos até o restabelecimento das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - O segurado e respectivos dependentes não farão jus a qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, em consequência de eventos ocorridos durante o período em que os direitos do segurado estiverem suspensos, ainda que seja integralizado o montante das contribuições não vertidas.

Art. 7º - Será cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público do Município de Boa Esperança-MG.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes, para os efeitos de pensão por morte, mediante inscrição pelo segurando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;

II - os filhos solteiros não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

I) o enteado, assim considerado pela Lei Civil, que não esteja recebendo outra pensão ou não tenha condições suficientes para o próprio sustento e educação;

II) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, tida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º - Os dependentes de uma mesma classe de parentesco concorrem em igualdade de condições.

§ 5º - A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.



§ 6º - A dependência econômica é indispensável para a percepção do benefício e deve ser comprovada.

§ 7º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes, é garantido a estes o direito de promovê-la.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo casamento ou concubinato;

IV - para o filho solteiro, de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, verificada por perícia médica, ou pelo falecimento.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 10 - São assegurados pelo IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

§ 1º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, a ser calculada atuarialmente.



§ 2º - Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir da data fixada no ato respectivo, expedido pela autoridade competente do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, ou do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA CARÊNCIA E DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DA CARÊNCIA

Art. 11 - Considera-se carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§ 1º - Nenhum benefício de responsabilidade do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança será assegurado ao beneficiário em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da carência.

§ 2º - O tempo de contribuição na atividade privada e o tempo de serviço público a que se referem os artigos 14 a 16 desta Lei não serão considerados para fins de cômputo de carência.

Art. 12 - A carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, idade, e especial corresponde a 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança.

Parágrafo Único - Ficam dispensados do cumprimento da carência prevista neste artigo, os segurados que ingressaram no serviço público municipal de Boa Esperança anteriormente à vigência desta Lei, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal e nele permaneçam até a data de concessão do benefício.

Art. 13 - Independe de cumprimento de carência a concessão dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria compulsória por invalidez.

SEÇÃO II

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 14 - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é computado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público utilizado para o mesmo fim.

§ 2º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada para fins de compensação financeira.



**CONFERE COM O
ORIGINAL**

Art. 15 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 16 - Compete ao próprio segurado a comprovação do tempo de contribuição e de serviço em atividade não vinculada ao serviço público municipal de Boa Esperança.

Art. 17 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

§ 1º - Considera-se tempo fictício de contribuição, para os efeitos desta Lei, todo aquele considerado como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a contribuição social, cumulativamente.

§ 2º - Não se aplica a vedação referida no "caput" deste artigo ao servidor que reuniu, até 16 de dezembro de 1998, os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional, desde que se aposente pelas regras então vigentes.

Art. 18 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as providências cabíveis junto aos Sistemas Previdenciários Federal, Estaduais ou Municipais, no sentido de obter as compensações financeiras legalmente devidas em relação aos seus respectivos servidores.

Art. 19 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos no serviço público municipal de Boa Esperança, o tempo de serviço referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo a que se referem os artigos 14 a 16 desta Lei para mais de um benefício.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 20 - O segurado de que trata esta Lei terá direito a aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Boa Esperança, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;



CONFERE COM O
ORIGINAL

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, do artigo, o servidor será submetido à junta médica, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação, nos termos da Lei.

§ 6º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os efeitos desta Lei, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei vier a indicar, com base na medicina especializada.

Art. 21 - Considera-se remuneração mensal, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor, excluídas as de caráter transitório ou indenizatório, excetuadas, porém, aquelas passíveis de apostilamento.

§ 1º - Entende-se por caráter transitório e indenizatório as parcelas que dependam de um trabalho realizado ou de um trabalho a ser realizado em determinadas condições, ou em razão da anormalidade do serviço ou, finalmente, em razão de condições especiais do servidor.

§ 2º - Considera-se parcelas transitórias as que são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor e não se convertem em proventos da inatividade.

§ 3º - Considera-se parcelas indenizatórias as que são pagas com o vencimento em razão de condições especiais do servidor; ou em razão da anormalidade do serviço, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais parcelas, daí porque não se incorpora na inatividade.



Art. 22 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 23 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será este aposentado somente se constatado, através de perícia médica, a impossibilidade de sua recuperação.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria por invalidez só serão integrais se atestado pelo médico perito a incapacidade total, sem possibilidade de readaptação em outro cargo, portanto apenas quando o servidor for considerado totalmente inválido, sendo que, nos demais casos poderá ser concedida aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 24 - Os proventos para aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a última remuneração, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou indenizatório.

Art. 25 - O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 27 - A soma total dos proventos de inatividade, ainda quando decorrentes de acumulação legal de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que Lei venha a definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, os subsídios do Prefeito.

Art. 28 - É vedada:



I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes desta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

IV - A percepção de valor de proventos de inatividade e pensão inferior ao piso básico dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 27 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA APOSENTADORIA

Art. 29 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria, descrito no Título II, Capítulo III, Seção I, desta Lei, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo, em cargo comissionado que a Lei declare de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público do Poder Executivo, na administração direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal de Boa Esperança;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;



II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal de Boa Esperança;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional serão equivalentes a setenta por cento da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha, cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor do Município, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de magistério e que opte por aposentar-se com proventos integrais na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada a atividade docente.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30 - A pensão por morte consiste em uma renda mensal correspondente aos proventos de aposentadoria ou à remuneração do segurado que vier a falecer ou tiver sua morte presumida declarada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A pensão decorrente de morte presumida será imediatamente cancelada no caso de reaparecimento do segurado, ficando seus dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se tiverem agido com dolo ou má fé.

Art. 31 - A pensão por morte será devida, independentemente de carência, ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso e com trânsito de sentença em julgado, do qual tenha resultado a morte do servidor.



Art. 32 - Para efeito de rateio da pensão por morte, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de dependentes e redistribuição do valor do benefício, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 2º - A perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, exceto pela maioria, deverá ser, tempestivamente, comunicada ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, sob pena de devolução dos valores recebidos indevidamente, além das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Ressalvado o direito do nascituro, a habilitação posterior somente se aplica aos dependentes que, à data do falecimento do segurado, preenchiam os requisitos legais previstos para sua inscrição.

§ 4º - Os dependentes que perderem essa condição por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida, ainda que, posteriormente, venham a atender esses mesmos requisitos.

Art. 33 - As pensões não poderão exceder a qualquer título, a última remuneração ou provento do segurado, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou indenizatório.

Art. 34 - A pensão por morte cessará com a perda da qualidade de dependente pelo último beneficiário.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 35 - Os benefícios de que trata esta Lei serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - Serão também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens de caráter geral posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 2º - Não serão estendidas aos inativos e pensionistas as vantagens concedidas aos servidores em atividade decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto à instrução e complexidade de atribuições.

Art. 36 - É assegurada uma gratificação natalina aos beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte, no mês de dezembro de cada ano, ou no mês em que o benefício for cancelado.

Parágrafo Único - A gratificação corresponde a 1/12 (um doze avos) dos proventos mensais devidos na data do pagamento, por mês de vigência do benefício no ano, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.



Art. 37 - O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou dependentes, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então este fará, por determinação judicial ou procuração, mediante autorização expressa, renovável a cada 6 (seis) meses, todavia, poderá ser negado o pagamento, a exclusivo critério do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, quando reputar a representação duvidosa ou eivada de algum vício.

Art. 38 - O pagamento do benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 39 - O benefício devido e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes ou, na falta deles, aos sucessores na forma do Código Civil Brasileiro, mediante alvará judicial.

Art. 40 - Os benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigação judicial de prestar pensão alimentícia, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para o respectivo recebimento.

Art. 41 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 2 (dois) anos o direito à prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos beneficiários menores e dos incapazes.

Art. 42 - O IMPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança não responde por pagamento indevido resultante de fraude ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 43 - É vedado ao beneficiário o recebimento cumulativo de mais de um benefício propiciado pelo IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança referente ao mesmo segurado.

Art. 44 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, exceto quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma da Constituição Federal.

Art. 45 - Nenhum benefício terá seu valor integral inferior ao equivalente ao vencimento básico do servidor municipal, nem superior a última remuneração percebida pelo segurado antes de entrar em gozo de benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou indenizatório.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo à concessão de benefícios, considera-se remuneração como a retribuição paga ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

TÍTULO III

DO CUSTEIO



CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 46 - O custeio do sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Boa Esperança-MG será atendido pelas seguintes fontes:

I - contribuição mensal dos segurados em atividade;

II - contribuição anual sobre a gratificação natalina ou 13º salário recebido pelos segurados referidos no inciso I retro, na mesma proporção da contribuição mensal;

III - contribuição mensal dos órgãos e entidades empregadoras integrantes do Sistema;

IV - contribuição anual dos órgãos e entidades empregadoras integrantes do Sistema, referentes à gratificação natalina ou 13º salário pago a seus servidores ativos;

V - compensações financeiras obtidas pela transferência de recursos de entidades públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal a que se refere o art. 19 desta Lei;

VI - subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

VII - rendas patrimoniais e financeiras;

VIII - doações e legados;

IX - receitas eventuais;

X - integralização pelo Tesouro municipal de Boa Esperança das reservas correspondentes à contagem do tempo de serviço dos servidores públicos municipais, verificado anteriormente à criação do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança e computado para fins de aposentadoria;

XI - transferência de bens e direitos do Município.

Art. 47 - As contribuições dos segurados em atividade a que se referem os incisos I e II do art. 46 corresponderão a 10% (dez por cento) e incidirão sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º - Faz parte integrante desta Lei o Anexo I que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores.

Art. 48 - As contribuições dos órgãos e entidades empregadoras a que se referem os incisos III e IV do art. 46 corresponderão a 20% (vinte por cento) e incidirão sobre a totalidade da remuneração de seus servidores.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 49 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devida ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança serão efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.



CONFERE COM O
ORIGINAL

§ 1º - O atraso no pagamento de valores das contribuições e demais importâncias devidas ao Sistema, arrecadadas pelo empregador e não recolhidas até a data de seu vencimento, inclusive débitos resultantes de parcelamento, incidirão:

I - atualização monetária;

II - juros de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três) por cento, ao dia.

§ 2º - O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirá efetuado oportuna e regularmente pela Administração a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento e ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar.

§ 3º - Não serão consideradas em atraso as contribuições objeto de renegociação de dívidas com o órgão empregador integrante do Sistema, mediante celebração de contrato formal de financiamento com vinculação a garantias reais.

§ 4º - O Poder Executivo, por intermédio de sua Administração Direta e Indireta, poderá autorizar o débito diretamente à conta destinada ao recebimento de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores devidos pelos órgãos empregadores integrantes do Sistema, e o Poder Legislativo, à conta do duodécimo.

§ 5º - O recolhimento indevido de contribuições não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas os valores dessas contribuições serão restituídos, atualizados monetariamente.

§ 6º - O atraso no repasse e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias pelos órgãos da administração direta, indireta e Câmara Municipal, superior a 60 (sessenta) dias, ensejará por parte do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, mediante decisão do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, as medidas cabíveis para regularização do débito existente, inclusive ação judicial.

§ 7º - Ao Diretor Superintendente do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança é vedado, sob qualquer pretexto, o fornecimento de certidão negativa de débito aos diversos órgãos da administração direta, indireta e Câmara Municipal, no caso de inadimplência no repasse e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias e demais importâncias devidas ao Instituto.

TÍTULO IV

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DA FINALIDADE E DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES DO IPREMBE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Art. 50 - O IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança tem como finalidade o provimento de recursos e o gerenciamento do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança-MG, para garantir aos segurados e seus



CONFERE COM O
ORIGINAL

dependentes os benefícios estabelecidos nesta Lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, bem como possui autonomia administrativa para a gestão de sua política de recursos humanos.

Art. 51 - A política de gestão administrativa dos servidores do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança obedecerá aos princípios e à legislação aplicável aos servidores da administração direta, o observado também o seguinte:

I - os cargos de provimento efetivo do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Lei, e o ingresso dar-se-á no primeiro grau do respectivo nível do cargo, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o vínculo jurídico dos servidores com o IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança é de natureza estatutária, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - os ocupantes de cargos em comissão, admitindo-se a exceção para o cargo de Procurador e Assessor Contábil, serão de recrutamento restrito dentre os servidores concursados e efetivos da autarquia, escolhidos e nomeados pelo Diretor Superintendente do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança.

IV - nos impedimentos do Diretor Superintendente, por prazo superior a 15 (quinze) dias, este indicará um servidor concursado e efetivo do Município, para substituí-lo, sendo o substituto nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - A remuneração e o desenvolvimento na carreira dos servidores do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança obedecerá o Plano de Cargos e Salários e legislação pertinente.

Art. 53 - Os direitos, as obrigações e os benefícios dos servidores do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança são estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em legislação correlata.

Art. 54 - A proposição de projetos de lei referentes à criação, alteração e extinção de cargos do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, é da competência do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor Superintendente.

Art. 55 - A data base e os reajustes dos vencimentos dos servidores do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança serão as mesmas dos servidores da administração direta do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 56 - O IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança compõem-se da seguinte estrutura organizacional:

I - Diretor Superintendente

II - Conselho Deliberativo



- III - Conselho Fiscal
- IV - Procurador
- V - Assessor Contábil
- VI - Núcleo de Administração e Finanças
- VII - Núcleo de Benefícios Previdenciários.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 57 - O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, é composto de 07 (sete) membros, dentre os servidores efetivos, incluídos os inativos, do serviço público municipal, sendo:

I - 3 (três) eleitos pelos servidores da Administração Direta;

II - 2 (dois) eleitos pelos servidores da Administração Indireta, a saber, 1 (um) representante de cada entidade;

III - 1 (um) eleito pelos servidores da Câmara Municipal;

IV - 1 (um) eleito pelos inativos e pensionistas.

§ 1º - Na eleição dos membros titulares serão eleitos suplentes em igual número.

§ 2º - As eleições de que trata este artigo serão organizadas e fiscalizadas por comissão nomeada pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas ordinariamente, um vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Superintendente ou pelo Presidente do Conselho, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos presentes e lavradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Ao Presidente do Conselho Deliberativo cabe o voto de desempate.

Art. 58 - A cada 2 (dois) anos o Conselho Deliberativo será renovado em 1/3 (um terço) de seus membros, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - sorteio dos membros a serem renovados;

II - nova eleição para os membros efetivos e suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitida apenas uma recondução, através sempre de processo eletivo.

III - exclusão dos membros sorteados, no processo de realização de sorteios subseqüentes, até que se renove o Conselho;

IV - Nova eleição para os membros efetivos e suplentes se dará ao final de cada mandato, sempre no mês de maio com a posse ocorrendo no dia 1º de julho, permitida uma única reeleição.



Art. 59 - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados.

Art. 60 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, por ano, assumindo, neste caso, o suplente.

Art. 61 - No caso de licença, impedimento temporário, ou afastamento definitivo do Conselheiro titular, assumirá o suplente mais votado, que, pelos mesmos motivos, será substituído pelo suplente a seguir mais votado, e, assim, sucessivamente.

Parágrafo Único - Não assumirá o suplente ou inexistindo suplente para a sucessão a que se refere o "caput", os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal promoverão novas eleições para suplente.

Art. 62 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - eleger entre os membros efetivos o seu Presidente e o Secretário;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária anual e respectivas alterações e sobre o plano anual de trabalho elaborados pelo Diretor Superintendente do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

III - avaliar relatório anual de atividades do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança no prazo de 30 dias, a ser apresentado pelo Diretor Superintendente até 30 de março de cada ano;

IV - deliberar sobre a política e diretrizes de investimento dos recursos do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

V - aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados nas áreas de contabilidade, estatística e atuária, sempre através de processo legal licitatório, necessários ao funcionamento do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, por indicação do Diretor Superintendente.

VI - expedir normas gerais sobre assuntos de interesse do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, quando solicitadas pelo Diretor Superintendente;

VII - propor ao Prefeito Municipal mediante justificativa, a abertura de sindicância para a apuração de irregularidades no âmbito do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

VIII - funcionar como órgão de aconselhamento junto ao Diretor Superintendente sobre questões por ele suscitadas;

IX - deliberar, ainda sobre:

Alienação ou cessão de bens inscritos no acervo patrimonial do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, obedecida a legislação vigente;

Obtenção de empréstimo ou financiamento;



Aplicação de recursos do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança no mercado financeiro, que visem a manutenção do equilíbrio financeiro da instituição.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 63 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização orçamentária, financeira e contábil do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, é composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos, incluídos os inativos, do serviço público municipal, dele fazendo parte pelo menos 01 (um) contador ou técnico em contabilidade.

§ 1º - Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 2º - O mandato do Conselho Fiscal coincide com o do Prefeito, vedada a recondução.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou por, no mínimo, dois Conselheiros.

§ 4º - As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, por ano, assumindo, neste caso, o suplente.

Art. 64 - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 65 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes e balanços, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, sobre eles emitindo parecer;

II - examinar, por requisição, livros e documentos relacionados à administração orçamentária e financeira do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

III - solicitar ao Conselho Deliberativo reunião conjunta para apreciação de assuntos relacionados à administração orçamentária e financeira do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

IV - lavrar atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos.

Art. 66 - Na falta ou impedimento dos membros efetivos do Conselho Fiscal, servirão os suplentes, na ordem de sua nomeação.

SEÇÃO III

DO DIRETOR SUPERINTENDENTE



Art. 67 - O Diretor Superintendente do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - O servidor indicado para o cargo de Diretor Superintendente deve possuir qualificação técnica necessária ao exercício do cargo e curso superior.

§ 2º - Sempre que necessário, o Diretor Superintendente comparecerá às reuniões do Conselho Deliberativo, espontaneamente ou por convocação deste, para prestar esclarecimentos e informações, podendo participar das discussões, mas sem direito a voto.

Art. 68 - Compete ao Diretor Superintendente:

I - representar o IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;

II - dirigir e supervisionar os serviços do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

III - delegar competências;

IV - nomear, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, com base nas Leis e normas existentes;

V - promover os processos licitatórios de interesse do Instituto, com observância na legislação pertinente;

VI - assinar contratos, acordos, convênios e demais documentos em que o IPREMBE for parte interessada, direta ou indiretamente;

VII - assinar cheques e folhas de pagamento, em conjunto com o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e/ou com o Assessor Contábil;

VIII - convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesse do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança;

IX - decidir sobre requerimentos e solicitações de benefícios;

X - expedir ordens de serviços e instruções relativas ao funcionamento interno do órgão;

XI - submeter ao Conselho Deliberativo, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente;

XII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, não previstos ou ressalvados expressamente.

Art. 69 - A competência das unidades administrativas e de serviços auxiliares do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança será estabelecida no Regimento Interno do Instituto.

TÍTULO V



DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70 - Anualmente, o Diretor Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - O IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança observará no processamento do orçamento e da despesa o disposto nas normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos públicos.

§ 2º - O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

§ 3º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho Fiscal através dos balancetes mensais.

§ 4º - Trimestralmente, o Diretor Superintendente organizará um demonstrativo financeiro ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança e o submeterá ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal para aprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Os recursos despendidos pelo IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança com custeio administrativo de seu funcionamento, quer através de administração direta, quer contratada, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do montante das contribuições arrecadadas.

Art. 72 - O IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança deverá manter registros contábeis específicos que espelhem com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação ativa e passiva.

Art. 73 - O Plano de Benefícios do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança deverá ser reavaliado atuarialmente, a cada ano, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único - Os órgãos empregadores integrantes do Sistema deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial, emitido a cada reavaliação, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Diretor Superintendente do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, para implementação imediata das recomendações dele constantes, ouvidos os Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 74 - Constitui encargo do Tesouro do Poder Executivo, incluídas a Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo a concessão de quaisquer benefícios não previstos nesta Lei, conforme dispuserem a Lei Orgânica Municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, incluído o do Magistério, e a legislação correlata.



Art. 75 - Os órgãos empregadores integrantes do Sistema recolherão ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança as reservas necessárias à cobertura do passivo ou déficit atuarial gerado por modificação nas respectivas políticas de cargos e salários, pela concessão de aposentadoria e pensões em desacordo com o estabelecido nesta Lei ou por ingresso de servidores com tempo de serviço computável para os efeitos da presente Lei.

Art. 76 - O Regimento Interno do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança é elaborado pelo Diretor Superintendente e aprovado mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 77 - Os casos omissos derivados da execução desta Lei serão resolvidos recorrendo-se à aplicação das normas legais pertinentes, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 78 - O Poder Executivo, incluídas a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança.

Art. 79 - Na hipótese de os recursos financeiros do IPREMBE - Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança serem insuficientes para cobrir os benefícios elencados na presente Lei, o Município responderá solidariamente para atender ao déficit apurado.

Art. 80 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 81 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1521, de 19 de abril de 1991 e o Decreto nº 283 de 02 de setembro de 1991, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos previdenciários a partir de 01 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 28 de abril de 2000.

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHESKI
PREFEITO MUNICIPAL

NIVALDO ANTONIO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS